

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº2.392, DE 11 DE MAIO DE 2020.

“Autoriza a concessão de vale-transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vale-transporte para os servidores públicos municipais, que usarem transporte coletivo público, na área territorial do município de Caldas.

§ 1º É vedada a concessão de vale transporte para servidor que não reside no município de Caldas.

§ 2º Os servidores residentes nos distritos de Santana de Caldas, Laranjeiras de Caldas e São Pedro de Caldas que se deslocam para a sede para prestar serviços. Bem como os servidores que residem na sede e se deslocam para os referidos distritos, farão jus ao Vale transporte.

Art. 2º - Considera-se servidor público municipal, para os efeitos desta Lei, a pessoa legalmente investida em cargo público do Poder Executivo.

Art. 3º - O vale-transporte constitui benefício que será concedido pela Administração Pública aos seus servidores, para utilização efetiva para deslocamento no percurso da residência para o trabalho e vice-versa em dias úteis ou plantões.

Parágrafo único - O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos trajetos componentes da viagem do servidor, em dias úteis e plantões, entre sua residência e o local de trabalho, excetuado o intervalo intrajornada, destinado ao descanso e à refeição.

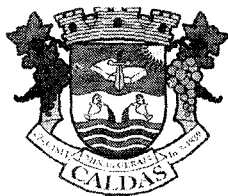
Art. 4º - O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público, operado diretamente pelo poder público ou mediante concessão, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 5º - O vale-transporte será custeado:

CALDAS: ESTÂNCIA HIDROMINERAL¹

Praça Paulino Figueiredo · Centro · Caldas / MG · CEP: 37780-000

www.caldas.mg.gov.br • ☎ (35) 3735-1415



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



I - pelo servidor, na parcela equivalente a 3% (três por cento) de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo Município, no que exceder à parcela de responsabilidade do servidor.

§ 1º O desconto da parcela de 3% (três por cento), de que trata o caput, terá por base o período a que se refere o pagamento do vencimento e se processará naquela ocasião.

§ 2º - Nos casos em que a despesa com o deslocamento for inferior à parcela de 3% (três por cento) que compete ao servidor, o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

Art. 6º - Observado o § 2º do art. 1º, para fazer jus ao vale-transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito perante a Secretaria Municipal de Administração, em requerimento padronizado, do qual constará:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo;

II - seu endereço residencial;

III - percursos e o transporte coletivo utilizado em seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - a autorização para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 3% (três por cento) de seu vencimento, nas condições estabelecidas nesta Lei;

V - compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

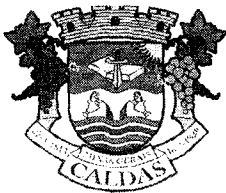
VI - no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a opção facultada ao servidor ou funcionário pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência;

VII - outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do vale-transporte.

§ 1º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou funcionário sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º - Na hipótese de que trata o inciso VI, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou função da segunda jornada de trabalho.

§ 3º - A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou funcionário apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou funcionário, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º - O benefício ficará suspenso durante as férias, licenças ou afastamentos, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 8º - A distribuição ou o uso indevido do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Art. 9º - O benefício do vale-transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;
- III - pela sua cassação, em conformidade com o artigo anterior.

Art. 10 - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do Município:

- I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- III - não é considerado para efeito da gratificação natalina e férias;
- IV - não configura rendimento tributável do servidor público.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas, município do Estado de Minas Gerais, aos onze dias do mês de maio do ano de 2020.


Alexandro Conceição Queiroz
Prefeito Municipal